OBRA PRIMA
Tecnologia e Administração de Serviços

Sesc 47705/24
Trâmite Interno
19/09/2024 08:18:57

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DO SENAC-PARANÁ DE N.º 76/24

Ref. Pregão Presencial n.º 76/24

OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.920.792/0001-02, com sede na Rua Amaro de Santa Rita, n.º 167, Fanny, Curitiba/PR, CEP 81.030-230, por seu representante legal ao final assinado, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da classificação das empresas Orbenk e Planservice para habilitação das suas propostas no referido certame.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente apresentou formulário de intenção de recurso com os devidos apontamentos ao final da sessão presencial, sendo legítima a sua interposição do presente recurso.

II – DOS FATOS

A recorrente participou do pregão presencial n.º 76/24, para participação da licitação cujo objeto era a prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC e SENAC Paraná.

Em tal pregão foram classificadas as empresas PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE para o lote I, e a ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para o lote II.

Entretanto tal decisão não pode subsistir, em razão de incongruências verificadas nas propostas das empresas vencedoras.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Diante do resultado, a empresa recorrente apresentou os seguintes questionamentos:

III.1 – DA CLASSIFICAÇÃO DO LOTE I

Lote I – Classificada Planservice Terceirização de Serviços Eireli

1) A referida empresa classificada opera pelo regime fiscal de lucro real, no entanto ao preencher os impostos de PIS e COFINS, a empresa aplicou os valores correspondentes ao lucro presumido, sob a argumentação de que possui um regime cumulativo eis que em seu CNAE possui os serviços de monitoramento, o que supostamente permite precedente para tal tributação.

Verifica-se que nas planilhas apresentadas pela recorrida, as alíquotas de incidência de PIS E COFINS remetem a tributação de Lucro Real Cumulativo, quais sejam, 0,65% e 3,00%.

Tentando justificar as suas incidências, a recorrida apresentou declaração informando que, apesar de ser tributada pelo Lucro Real, sobre seu faturamento são incidentes o regime cumulativo, cujas alíquotas foram descritas acima.

Uma simples pesquisa pelo CNAE da empresa recorrida, verifica-se que somente uma das atividades secundárias seria beneficiada pela incidência da alíquota utilizada pela recorrida, contudo, tal atividade secundária (monitoramento eletrônico), sequer é objeto da licitação em comento, razão pela qual, não pode ser mantidas as alíquotas descritas pela recorrida em sua proposta.

Assim, verifica-se que a atividade a ser desempenhada no possível contrato com o órgão licitante não possui a cumulatividade referenciada, eis que se tratam de atividades NÃO CUMULATIVAS com a alíquota indicada.

Se a empresa recorrida prestar os serviços objetos da licitação não poderá aplicar a alíquota como regime cumulativo, uma vez que não irá fornecer os serviços de MONITORAMENTO, e sim LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM.

Nesse sentido, no momento em que a empresa recorrida tiver que enquadrar os serviços prestados no percentual do lucro real, os valores não irão condizer com os previamente orçados, acarretando em uma desclassificação da empresa.

Portanto, para que se possa ter um procedimento isonômico, o valor apresentado pela recorrida não pode ser considerado, eis que não são reflexo dos serviços prestados, os quais

não se enquadram no regime cumulativo, devendo os mesmos ser refutados, sob pena de privilegiar a empresa recorrida em detrimento as demais que preencheram a planilha de forma verídica.

Outrossim, verificando que a indicação de alíquota que não condiz com as atividades a serem contratadas, bem como a não tipificação dos permissivos legais para o enquadramento da empresa recorrida, tem-se que a mesma não pode deixar de observar a alíquota condizente para o correto pagamento dos impostos devidos.

Dessa forma, não condiz a indicação fiscal apresentada com os serviços que serão fornecidos, restando descumprido o preenchimento da planilha pela empresa PLANSERVICE, razão pela qual a mesma deve ser desconsiderada.

2) O percentual dos encargos sociais, destaca-se que os 65,5834%, não cobrem os custos integrais. Segundo o parecer do pregoeiro, a Planservice apresentou a justificativa, sem, contudo, demonstrar qual. Dessa forma, reitera-se o questionamento, de que o percentual proposto, não condiz com o praticado no mercado, sendo totalmente inexequível;

Verifica-se que os percentuais adotados pela empresa, não condizem com os preços praticados pelo mercado, ou seja, não há como a empresa apresentar um custo que não permite a execução dos serviços orçados.

Tem-se, com base em parecer realizado por renomado economista Wilson Trevisan, especialista em análises de encargos sociais, que o mínimo dos valores para o setor é de 73,63% de encargos sociais. Para tanto a recorrente colaciona neste auto o recurso

A inexequibilidade é a impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, sendo um princípio fundamental nas licitações públicas. Os preços ofertados devem ser compatíveis com o valor de mercado e a capacidade técnica e financeira da licitante.

É consabido que a inexequibilidade de preços não apenas compromete a execução do contrato, mas também pode impactar a qualidade dos serviços ou produtos oferecidos. Portanto, é imprescindível que a Administração Pública atue de forma diligente na análise das propostas, assegurando que os preços estejam em conformidade com a realidade de mercado.

Importante mencionar que os encargos sociais, configuram-se critério obrigatório, e não apenas uma liberalidade da empresa contratada.

Tal fato deve ser critério eliminatório para a participação do certame, eis que certamente deve ser considerada para classificação das empresas participantes, uma vez que é de interesse público que seja apurada eventual inexequibilidade de tal licitante.

Nesse sentido, não pode prosperar a classificação da referida empresa recorrida, eis que a mesma não atinge sequer o índice mínimo para custear os serviços contratados, sendo totalmente inexequível

III.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DO LOTE II

Lote II – Classificada Orbenk Administração de Serviços Ltda

1) A empresa recorrida possui vínculo no quadro societário com entidades sindicais.

A legislação licitatória estabelece diretrizes claras para garantir a transparência e a isonomia nos processos licitatórios. Um dos aspectos importantes diz respeito à proibição de membros de entidades sindicais de participarem como licitantes, especialmente quando a empresa vencedora possui em seu quadro de sócios indivíduos vinculados a essas entidades, veja-se:

> 4.3.5 Empresas que detenham em seus quadros societários dirigentes, empregados, membros, efetivos e suplentes, do SESC, do SENAC, e/ou da FECOMÉRCIO ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, dos empregados, ou dos membros, efetivos e suplentes, dos conselhos nacional, fiscal ou dos conselhos regionais dessas entidades, bem como com dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados. (Acórdão 2007, de 2022, do TCU e Regulamentos do SESC, Decreto nº 61.836/67 e SENAC, Decreto n° 61.843/67, art. 44, parágrafo único e Código de Conduta Ética para Fornecedores e Conveniados do SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ).

A proibição está fundamentada na busca pela imparcialidade e na prevenção de conflitos de interesse. A presença de membros de entidades sindicais na empresa vencedora pode levantar questionamentos sobre a lisura do processo licitatório e a possibilidade de favorecimento.

A participação de sócios vinculados a entidades sindicais pode resultar em conflito de Interesses, eis que a possibilidade de influência indevida nas decisões e na execução do contrato. Desconfiança na Competitividade, tendo em conta que a percepção de que a

concorrência não é justa, afeta a credibilidade do processo licitatório. E por fim, a invalidação da licitação, pois a eventual descoberta dessa situação pode levar à anulação da licitação e à responsabilização dos envolvidos.

Frisa-se que é de responsabilidade dos licitantes informar a composição societária de suas empresas, garantindo que o órgão licitante tenha plena visão sobre possíveis vínculos com entidades sindicais, uma vez que a transparência é essencial para evitar questionamentos futuros.

É fundamental que o órgão licitante observe rigorosamente as disposições legais que proíbem a participação de membros de entidades sindicais em licitações, pois essa vigilância assegura um ambiente de concorrência saudável, promovendo a confiança na gestão pública e na aplicação dos recursos.

Dentro desta premissa, faz-se necessário apontar que o sócio administrador da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, é RONALDO BENKENDORF, conforme o site do portal da transparência, veja-se:

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica

ORIGEM DOS DADOS

IMPRIMIR

Número de inscrição	Data de abertura	Endereço eletrônico	Telefone
79.283.068/0001-41 MATRIZ	03/04/1986	CONTABILIDADE@ORBENK.COM.BR	47 33055900

Nome empresarial	Nome de fantasia	Natureza jurídica	CNAE
ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.		2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ENTIDADES EMPRESARIAIS	81214 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro/Distrito	Município	UF
R DONA LEOPOLDINA	26		89201090	CENTRO	JOINVILLE	SC

PANORAMA DA RELAÇÃO DA EMPRESA COM O GOVERNO FEDERAL

QUADRO SOCIETÁRIO

SÓCIO	QUALIFICAÇÃO DO SÓCIO
RONALDO BENKENDORF - CPF: ***.256.849-**	SÓCIO-ADMINISTRADOR
LEANDRO MENEGHINI - CPF: ***.812.000-**	SÓCIO
ANDERSON DE MEDEIROS BECK - CPF: ***.568.339-**	SÓCIO
ORBENK PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 27.401.858/0001-14	SÓCIO
RICARDO WASEM ALVES - CPF: ***.151.669-**	SÓCIO

[1]

[1] https://portaldatransparencia.gov.br/url/641f9f52

Já de acordo com a página do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, aponta que o mesmo Sr. Ronaldo Bekendorf, pertence tanto ao quadro da diretoria deste sindicato, quanto o nomeia como delegado regional da região norte, veja-se:

Home > Institucional

< Voltar

HISTÓRIA

Em 1984 a Associação Profissional das Empresas de Asseio e Conservação (ASSEPSC), iniciou suas atividades, após quatro anos foi realizada e aprovada por sua primeira diretoria à transformação e reconhecimento da Associação em Sindicato, no ano de 1988.

Em 27 de junho de 1988, passou a se chamar então Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, tendo sua primeira diretoria oficializada em 01 de novembro de 1989. O SEAC-SC foi é instituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica das empresas do segmento. Um dos principais objetivos é a busca da solução mais adequada para os problemas relacionados ao setor de limpeza e terceirização de serviços.

Hoje o SEAC está localizado na área central da cidade de Florianópolis Santa Catarina, possui um ambiente amplo, com equipamentos modernos para melhor atender as empresas que são filiadas a este sindicato. Hoje em média o SEAC possui cerca de 654 empresas cadastradas, sendo 22 delas associadas e representada estadualmente por uma diretoria composta de 16 membros: 1 presidente, 1 vice-presidente, 1 tesoureiro, 1 secretário, 2 suplentes, 3 conselheiros fiscais, 3 suplentes do conselho fiscal, 1 delegado regional norte, 1 delegado regional no vale do Itajaí, 1 delegado regional no sul e 1 delegado regional no oeste. O SEAC conta também com a equipe administrativa que dá suporte para com as empresas do setor e federações, essa equipe é composta por 6 colaboradores, sendo 1 administrador, 1 assistente administrativo, 2 auxiliares administrativos, 1 assessor jurídico e 1 colaborador responsável pela limpeza.

DIRETORIA

PRESIDENTE: Avelino Lombardi
VICE: José Altair Back
TESOUREIRO: Pedro Paulo C. de Souza
SECRETÁRIO : Luiz Andrey Bordin
SUPLENTES : Francisco Lopes de Aguiar e Ronaldo Benkendorf
CONSELHO FISCAL: Alfredo Ibiapina, Valmir Motta e Dilmo Wanderley Berger
SUPLENTES : Antônio João Justino Neto, Leandro Meneghini e Ciro Almeida de Souza

DELEGADOS REGIONAIS

Norte: Ronaldo Benkendorf
Vale do Itajaí: Avelino Lombardi Júnior
Sul: José Altair Back
Oeste: Ivan Zanardo

2

Da mesma forma é necessário apontar que outro membro do quadro de sócios da empresa requerida consta como participante do sindicato, qual seja: Leandro Meneghini, que figura na relação de diretoria do referido órgão sindical.

[2] https://www.seac-sc.org.br/i/institucional

Nesse sentido, não pode prosperar a classificação da referida empresa recorrida, eis que a mesma não atinge sequer o índice mínimo para custear os serviços contratados, sendo totalmente inexequível

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO das empresas PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE e ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 18 de Setembro de 2.024.

Evelyn F. de Arruda.

OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA
Assinado de forma digital por EVELYN FABRICIA DE ARRUDA
Dados: 2024.09.18 17:22:22 -03'00'

Portanto, é evidente que quando analisado o quadro societário da empresa recorrida, e o quadro de membros do destacado sindicato, demonstra-se inequivocamente a violação ao edital do órgão licitante.

Dessa forma, é imperativa a reforma da decisão de desclassificação da recorrida, uma vez que o próprio edital, na cláusula 4.1, determina que somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem todas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

Diante de todo acima exposto, restam em consonância todas as alegações da recorrente apresentadas nas razões de seu recurso, sendo necessária a reforma da decisão do pregoeiro para declarar a desclassificação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

2) Da ausência de inclusão da diluição do Transporte do Hotel Cascavel, no valor dos EPI's e Uniformes. O pregoeiro informou que a empresa comprovou, mediante notas fiscais que possui um preço vantajoso de Epi's e uniformes, mas não citou a questão do transporte. Razão pela qual reitera-se a inexequibilidade de tal questão, uma vez que não houve a comprovação da diluição dos custos do transporte.

É possível verificar que o valor apontado como custos administrativos não comporta o montante necessário para promover o transporte exigido em edital. Da mesma forma, é necessário destacar que não há outra rubrica na planilha que possa ser utilizada para custear tais valores.

Sendo assim, é latente o descumprimento da determinação editalícia, eis que diante da ausência de previsão de valores estipulados para o transporte, não se está dando o tratamento isonômico a todas as partes.

3) O percentual dos encargos sociais, destaca-se que os 68,24%, não cobrem os custos integrais. Segundo o parecer do pregoeiro, a Orbenk apresentou comprovantes para justificar o percentual, sem, contudo, demonstrar qual. Dessa forma, reitera-se o questionamento, de que o percentual proposto, não condiz com o praticado no mercado, sendo totalmente inexequível;

Por brevidade, quanto as razões recursais sobre a inexequibilidade dos custos dos encargos sociais, a recorrente reitera os mesmos argumentos lançados no tópico 2, do questionamento do Lote I.

Zimbra **juliana.santos@sescpr.com.br**

ENC: Concorrência 76-2024 - SESC-SENAC-PR

De : Comissão Licitação <comissao.licitacao@sescpr.com.br> Qua, 18 de Set de 2024 17:55
Assunto : ENC: Concorrência 76-2024 - SESC-SENAC-PR 4 anexos
Para : protocoloexpedicao@sescpr.com.br
Cc : 'Claudio J Abreu Junior' <claudio.junior@sescpr.com.br>

Olá, boa tarde.
Encaminhamos em anexo, Recurso apresentado pela empresa OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, referente a Concorrência nº 76/24 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ, para as devidas as providências.
Obrigada,

Jamile Snege | Comissão de Licitação
Direção Regional
Rua Visconde do Rio Branco, 931 | CEP 80410-001 | Curitiba - PR
Tel: (41) 3304-2202 | email: jamile.snege@sescpr.com.br | www.sescpr.com.br

Fecomércio PR Sesc Senac IFPD · Sesc | Great Place To Work. Certificada Jun/2024 - Jun/2025 BRASIL

De: Sabrina Peruci - Obra Prima S/A [mailto:sabrina.peruci@obraprimasa.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 17:29
Para: comissao.licitacao@sescpr.com.br
Cc: Rogerio Urban - Gerente Comercial - Obra; 'Carlos Eduardo - Obra Prima S/A'; 'Evelyn F. de Arruda - Comercial - Obra Prima S/A'
Assunto: Concorrência 76-2024 - SESC-SENAC-PR
Prioridade: Alta

ATENÇÃO! ESTE E-MAIL É DE UM REMETENTE EXTERNO.
Não clique em links ou abra anexos de remetentes desconhecidos ou suspeitos. Em caso de dúvida, confirme com o remetente que o conteúdo é seguro ou entre em contato com a GTI para que possamos auxiliar na análise.

Boa tarde sr. Pregoeiro.

Segue Recurso da empresa Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços em razão da publicação do resultado da Concorrência 76-2024 - SESC-SENAC-PR.

Atenciosamente,

Sabrina Peruci
Analista de Gestão de Contratos
(41) 3569-5996
www.obraprimasa.com.br

---

image002.png
11 KB

image001.jpg
24 KB

Recurso Senac.pdf
466 KB

MODELO DE PLANILHA - LIMPEZA_.pdf
472 KB